



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Objeto: Pagamento remanescente em favor da empresa MASPER ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 08.402.772/0001-61, em decorrência do êxito obtido na impugnação do índice provisório de ICMS para o exercício de 2025, e correlato ao "plus" apurado na arrecadação de ICMS no período de maio a agosto de 2025, conforme estabelecido no Contrato nº 080/2024.

Referência Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Art. 18, § 1º, inciso I e demais aplicáveis à justificação de atos administrativos e financeiros), e Contrato nº 080/2024.

I. Descrição da Necessidade do Pagamento (Art. 18, § 1º, inciso I)

A necessidade deste pagamento decorre da obrigação contratual estabelecida no Contrato nº 080/2024, firmado com a MASPER ASSESSORIA LTDA. Este contrato teve como objeto a contratação de empresa para elaborar recurso de impugnação do índice provisório do ICMS para o exercício de 2025, buscando o aumento do Valor Adicionado Fiscal (VAF) da energia elétrica gerada pela Usina Hidrelétrica de Itaúba. O êxito na impugnação, comprovado pela apuração do "plus" na arrecadação, gerou um pagamento variável por êxito para contratada, conforme Cláusula Quarta do referido contrato. A efetivação deste pagamento é crucial para:

- Garantir a conformidade com os termos acordados no Contrato nº 080/2024, que previu remuneração por êxito.

O pagamento, portanto, não é de uma nova contratação, mas a etapa final de liquidação de uma despesa decorrente de um serviço já prestado e que gerou um resultado positivo e mensurável para o Município.

II. Demonstração da Previsão da Contratação Original (Art. 18, § 1º, inciso II)

A contratação original da MASPER ASSESSORIA LTDA (Contrato nº 080/2024), referente à impugnação do índice provisório do ICMS de 2025, não está contemplada no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025. No entanto, devido à natureza alta relevância da demanda, que visava um incremento significativo na receita do ICMS, demonstravam total compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes e com o inerente interesse público em otimizar recursos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE

As dotações orçamentárias para a execução do contrato e seus pagamentos subsequentes foram, por conseguinte, adequadamente previstas na Secretaria Municipal da Fazenda, garantindo a legalidade e a transparência do processo que deu origem a esta obrigação de pagamento.

III. Requisitos da Contratação Original e Serviços Prestados (Art. 18, § 1º, inciso III)

A MASPER ASSESSORIA LTDA foi contratada para prestar serviços especializados de assessoria e representação, que incluíam:

- Preparação e protocolo de recursos administrativos para impugnar o índice provisório do ICMS de 2025.
- Representação do Município junto a órgãos estaduais e federais para defender os interesses relacionados ao VAF da Usina Hidrelétrica de Itaúba.

A comprovação do "plus" de arrecadação atesta a efetiva prestação e o sucesso dos serviços contratados, justificando o pagamento ora detalhado.

IV. Apuração do "Plus" e Quantitativo Financeiro do Pagamento (Art. 18, § 1º, inciso IV)

Conforme a análise e elaboração das planilhas o valor apurado como "Plus" na arrecadação de ICMS, referente ao provimento da impugnação para o exercício de 2025, **totalizou R\$ 274.392,17**. Este montante é a soma de:

- **Incremento inicial (Janeiro a Abril de 2025): R\$ 132.934,74**
- **Incremento posterior (Maio a Agosto de 2025): R\$ 141.457,43**

Este "Plus" **acumulado de R\$ 274.392,17** enquadra-se na faixa de R\$ 200.000,01 a R\$ 400.000,00 da tabela de pagamento variável por êxito (Cláusula Quarta do Contrato nº 080/2024), que prevê um pagamento de **R\$ 40.000,00** à contratada.

Considerando que um pagamento parcial de **R\$ 15.000,00** já foi efetuado, o saldo remanescente a ser pago à MASPER ASSESSORIA LTDA é de **R\$ 25.000,00**. Este valor quantifica a obrigação de pagamento proporcional ao êxito alcançado, não representando uma "quantidade" de bens ou serviços repetíveis, mas sim o reconhecimento financeiro objeto do resultado alcançado por meio da impugnação.



V. Justificativa da Escolha da Solução Original (Art. 18, § 1º, inciso V)

A contratação da MASPER ASSESSORIA LTDA para impugnação do ICMS de 2025, que agora resulta neste pagamento, foi justificada pela alta complexidade técnica e jurídica da matéria, pela exiguidade dos prazos e pela ausência de expertise interna especializada no Município para realizar tal tarefa com a eficácia necessária. A solução de contratar uma empresa com notória especialização neste campo demonstrou ser a mais adequada, minimizando o risco de perdas de receita e potencializando o ganho financeiro para o Município. O provimento da impugnação, evidenciado pelo "plus" apurado, valida retrospectivamente a decisão de contratação por inexigibilidade de licitação, conforme o Art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

VI. Estimativa do Valor da Contratação e Cálculo do Pagamento Atual (Art. 18, § 1º, inciso VI)

O Contrato nº 080/2024 estabeleceu uma estrutura de remuneração composta por um pagamento fixo inicial (já realizado) e um pagamento variável por êxito (parcialmente realizado). A estimativa do valor total do contrato considerou ambas as parcelas.

Para o presente pagamento:

- **Valor do "Plus" Gerado (Janeiro a Agosto de 2025):** R\$ 274.392,17
- **Enquadramento na Tabela Contratual (Cláusula Quarta):** Faixa de R\$ 200.000,01 a R\$ 400.000,00
- **Pagamento Total Devido pela Faixa:** R\$ 40.000,00
- **Pagamento Variável por Êxito Já Realizado:** R\$ 15.000,00
- **Saldo Remanescente a Pagar:** R\$ 25.000,00

Este modelo de remuneração se alinha os interesses da contratada com os resultados almejados pela Administração.



VII. Descrição da Solução como um Todo (Art. 18, § 1º, inciso VII)

A solução adotada pela contratação da MASPER ASSESSORIA LTDA consistiu na atuação na fase da impugnação do índice provisório do ICMS de 2025, desde a análise inicial da legislação e dados, elaboração e protocolo do recurso, representação e interlocução junto aos órgãos competentes, até o monitoramento contínuo e a comunicação de resultados. O presente pagamento é a materialização do resultado financeiro desse ciclo completo de serviços, cujo objetivo principal já foi alcançado com o "plus" de arrecadação.

VIII. Justificativas para o Não Parcelamento da Contratação Original (Art. 18, § 1º, inciso VIII)

A contratação original não foi parcelada, devido à natureza especializada e integrada do serviço de impugnação do índice do ICMS.

IX. Demonstrativo dos Resultados Obtidos em Termos de Economicidade e Melhor Aproveitamento dos Recursos (Art. 18, § 1º, inciso IX)

Os resultados obtidos com a contratação da MASPER ASSESSORIA LTDA com a impugnação do ICMS de 2025 foram atingidos, ou seja, houve aumento do Valor Adicionado Fiscal (VAF) e, conseqüentemente, da cota de participação do Município no ICMS, totalizando um "plus" de **R\$ 274.392,17**.

Este incremento de receita justifica plenamente o investimento na contratação e o pagamento devido. A contratação permitiu ao Município evitar perdas financeiras que poderiam ocorrer por falta de uma impugnação eficaz. O modelo de pagamento variável por êxito minimizou o risco financeiro para a Administração, pois a maior parte da remuneração da contratada está vinculada ao efetivo aumento de receita.

X. Providências Adotadas pela Administração para a Contratação Original e para o Pagamento (Art. 18, § 1º, inciso X)

A Administração adotou todas as providências necessárias para a contratação original (Contrato nº 080/2024), incluindo a verificação da documentação de habilitação e qualificação da contratada e a instrução do processo de inexigibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE

Para o presente pagamento, as providências a serem adotadas incluem:

- Verificação da nota fiscal emitida pela MASPER ASSESSORIA LTDA para garantir a conformidade com o Contrato nº 080/2024 e o Termo de Referência.
- Conferência final da apuração do "plus" realizada pelo Secretário da Fazenda, Sr. Enoilso Cocco, garantindo a exatidão do cálculo do saldo de R\$ 25.000,00.
- Autorização do pagamento pela autoridade competente.

O acompanhamento e fiscalização do contrato foram realizados por mim, Secretário Municipal da Fazenda, conforme o Art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

XI. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes (Art. 18, § 1º, inciso XI)

O presente pagamento possui uma correlação com o Contrato nº 080/2024, celebrado com a MASPER ASSESSORIA LTDA. Esta quitação refere-se à etapa de liquidação de uma obrigação financeira que decorre do êxito na execução dos serviços previstos no referido contrato, especificamente a impugnação do índice provisório do ICMS para o exercício de 2025.

Portanto, este pagamento não é uma contratação autônoma, mas sim o cumprimento de uma cláusula contratual já estabelecida e validada pelo alcance do resultado ('plus' na arrecadação).

XII. Descrição de Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras (Art. 18, § 1º, inciso XII)

Considerando a natureza do serviço que gerou o "plus" – assessoria técnica, jurídica e contábil, predominantemente intelectual e administrativa – não há previsão de impactos ambientais diretos. Portanto, não são necessárias medidas mitigadoras ambientais específicas para este pagamento.

XIII. Posicionamento Conclusivo sobre a Adequação do Pagamento (Art. 18, § 1º, inciso XIII)

Com base na análise realizada, conclui-se que o pagamento do saldo remanescente de R\$ 25.000,00 à MASPER ASSESSORIA LTDA é inteiramente adequado, justificado e necessário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE

Este pagamento é a consequência direta do êxito na impugnação do índice provisório do ICMS para o exercício de 2025, que gerou um "plus" de arrecadação de R\$ 274.392,17 para o Município.

A alta complexidade da matéria, a exiguidade dos prazos para atuação e a ausência de capacidade interna para tal tarefa justificaram a contratação da empresa especializada, cujos resultados agora validam plenamente o valor a ser pago. A estrutura de remuneração, com um componente variável atrelado ao êxito ("plus"), demonstrou-se eficaz em promover a economicidade e a maximização dos resultados para o Município, conforme os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

Pinhal Grande/RS, 17 de setembro de 2025.

Leticia Limberger
Contadora, CRC/RS104316/O
Fazenda

Enailso Cocco
Secretário Municipal da